



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00268/12.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Prata. Prestação de Contas do Prefeito Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício de 2008. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01791/12

O Processo em pauta trata de Denúncia, formalizada em cumprimento ao disposto no Acórdão APL – TC 0742/2011 (fls. 92), quando do julgamento do Processo – TC – 08158/10, em sede de Recurso de Revisão, no qual os membros deste Eg. Tribunal de Contas determinaram o exame da Licitação – Convite nº 11/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Prata.

Dando cumprimento à decisão exarada no supracitado Acórdão, o Órgão Técnico desta Corte de Contas procedeu a análise dos fatos denunciados pelos Vereadores Antônio Carlos Bezerra do Nascimento e outros, segundo os quais teria havido irregularidade na contratação de Maria Helena Ferreira de Sousa, vencedora do Convite nº 11/2005, uma vez que concorreram pessoas físicas pertencentes à mesma família.

O Gestor da Prefeitura de Prata trouxe aos autos a documentação existente e pertinente ao certame questionado, sobre a qual a Auditoria, após o devido exame, emitiu Relatório de Análise de Defesa (fls. 125/129), concluindo pela improcedência da denúncia e pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 11/2005.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que não há na legislação que rege a matéria, nem tampouco na jurisprudência indicação que contenha impedimento de participação de parentes em uma mesma licitação. A restrição existente na Lei 8666/93 diz respeito a autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, inclusive membros da comissão de licitação.

Em relação ao fato denunciado, conforme salientou a Auditoria, os licitantes não se enquadram no rol elencado anteriormente, donde não se pode depreender que uma mera presunção de existência de parentesco, possa ser indício de má



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

conduta dos membros da CPL ou mesmo dada autoridade homologadora.

Ademais, ser preterido de um certame e, em consequência, deixar de ser contratado e de desenvolver atividades comerciais porque outros interessados não acudiram ao chamamento da licitação também não é razoável nem representa presunção de favorecimento.

Quanto à questão das licitantes não serem proprietárias de hotel e/ou restaurantes, o Órgão de Instrução realizou pesquisa no sítio do IBGE e os dados relativos à população são de que o município possuía 3.896 pessoas no ano de 2007, o que faz presumir ser de pequeno porte, sem muitas opções de entretenimento e lazer.

O Órgão Técnico verificou, ainda, na página da Prefeitura disponível na internet, que as festas mais significativas da edilidade são o São João, Carnaval e Festa da Padroeira, de forma que dá para intuir que não há um fluxo turístico constante nos demais dias do ano que justificasse a abertura de hotéis e restaurantes, cabendo às pessoas simples, viabilizarem a sua sobrevivência através da prestação de serviços.

Em relação aos aspectos formais do Processo de Licitação Convite nº 11/2005, a Auditoria não identificou qualquer impropriedade que maculasse o certame.

Feitas estas considerações, este Relator **vota**, no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Dê **conhecimento** e julgue **improcedente** a presente Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Prata, comunicando esta decisão aos interessados;
- 2) **Julgue Regular** o certame Licitatório na modalidade Convite nº 11/2005;
- 3) **Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC - 00268/12, que trata de Denúncia, formalizada em cumprimento ao disposto no Acórdão APL – TC 0742/2011 (fls. 92), quando do julgamento do Processo – TC – 08158/10, em sede de Recurso de Revisão, no qual os membros deste Eg. Tribunal de Contas determinaram o exame da Licitação – Convite nº 11/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Prata, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** e julgar **improcedente** a presente Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Prata, comunicando esta decisão aos interessados;
2. **Julgar Regular** o certame Licitatório na modalidade Convite nº 11/2005;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 09 de Agosto de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal